

São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica oficializada e denominada Travessa Guanabara a atual Travessa Sta. Quitéria, situada no bairro de Vila Irene, no distrito da sede. .

Artigo 2º - As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 24 de agosto de 1965

a) Heitor Boccato

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura em 24-8-1965

Luiz Silva Pereira - Secretária

Pub. no jornal "O Democrata" de 28-8-1965.

Lei número 597

Viola lei 642

De 27 de agosto de 1965

732

877

879

924

2000000
454/64

Dispõe sobre as Feiras Livres do Município e dá outras providências. -

Heitor Boccato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei: -

Artigo 1º - As Feiras Livres que se localizam em logradouros de uso público do Município são destinadas à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas, da pequena criação de horticultura, pomicultura e floricultura, assim como artigos de pequena indústria caseira, de indústria exclusiva de instituições de caridade, de cegos ou de bene-

111

beneficiência do Município e ainda artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufatura dos ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade.

Das Feiras e sua organização

Artigo 2.º - A Administração Municipal, por ato do Prefeito, a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras livres, sempre que ocorrer, conjunta ou separadamente, as seguintes condições: -

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração Municipal
- e) - interesse dos feirantes.

§ 1.º - Não será permitida a localização de feiras nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e templos religiosos. -

§ 2.º - As feiras não poderão situar-se em país inferior a 500 metros, uma das outas, e de Mercados Municipais. -

Artigo 3.º - Será vedada a realização de duas ou mais feiras no mesmo local, simultaneamente. -

Artigo 4.º - As Feiras Livres funcionarão nos locais e dias designados pela Administração Municipal. -

Artigo 5.º - As Feiras Livres funcionarão das 6 horas às 12 horas.

§ 1.º - A armação e a desmontagem dos bancas ou barracas não poderão anteceder nem ultrapassar a mais de duas e uma hora de início e término, respectivamente, das feiras

segue

livres.

§ 2º - Serão proibidas a entrada e a permanência no recinto das feiras de qualquer veículo, no período das 8 horas às 12 horas para carga e descarga de mercadorias ou utensílios.

Artigo 6º - As feiras livres serão planejadas e para sua oficialização, a Administração Municipal organizará planta cadastral e estabelecerá, de maneira definitiva, o número máximo de feirantes que comportará cada feira, bem como a localização permanente dos mesmos.

§ 1º - Nenhuma feira, excetuadas as já existentes, poderá ser oficializada se não contar no mínimo, com 50 bancas ou barracas quando localizada na zona central, ou 20 bancas ou barracas quando localizadas nos bairros.

§ 2º - Atendendo o número de feirantes que for determinado, a feira será considerada lotada e não será mais admitido feirante algum, sob nenhum pretexto.

§ 3º - Depois de oficializada a feira não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em casos de força maior, e depois de autorizadas pela Administração Municipal.

Artigo 7º - As bancas e barracas nas feiras livres serão localizadas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais e das garagens existentes no local.

§ 1º - A Administração Municipal, ao localizar os feirantes na conformidade deste artigo, combinado com o artigo 1º, deverá obrigatoriamente, obedecer à ordem cronológica de

de antiguidade do feirante na feira;

§ 2.º - De 20 em 20 metros, aproximadamente, haverá em cada fileira, uma passagem de 60 cm. no mínimo;

§ 3.º - A localização paralela de outra fileira de bancas... (VETADO) somente será permitida se entre elas houver espaço de 3 metros, no mínimo;

§ 4.º - Não será permitida a colocação de "fila de centro de rua" no setor de barracas;

§ 5.º - As bancas ou barracas não poderão ser anexadas junto aos muros das casas. Entre estas e aquelas haverá obrigatoriamente, uma passagem de 40 cm., no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

Artigo 8.º - As bancas ou barracas de pescados, miúdos e vísceras, aves vivas, bananas e de produtos que causem sujeira, serão localizadas na parte final da feira, para facilitar a limpeza.

Artigo 9.º - As bancas ou barracas deverão, obrigatoriamente, ter toldos de lona que abriguem as mercadorias dos raios solares e das chuvas.

Artigo 10.º - As feiras serão divididas, para efeito de administração em "Oficiais" e "Experimentais".

Artigo 11.º - As feiras antes de serem oficializadas, funcionarão como experimentais, por um período de noventa dias e somente poderão frequentá-las os feirantes previamente autorizados pela Administração Municipal.

Único - Consideradas de utilidade, atendendo-se aos interesses da coletividade e da Administração Municipal, serão as feiras oficializadas, funcionando estas, permanentemente.

Artigo 12.º - Nas imediações de cemitérios do

segue

flm 7
Município serão realizadas feiras, para venda exclusiva de flores naturais.

Único - As feiras previstas neste artigo terão o seu horário de funcionamento de 6 horas às 18 horas.

Artigo 13º - Os locais que vagarem em feiras lotadas serão preenchidos pelo feirante, mais antigo dos respectivos ramos de comércio que os solicitarem por requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Único - A Administração Municipal publicará na imprensa local e afixará em edital a relação das vagas existentes, para conhecimento dos interessados.

Artigo 14º - A Prefeitura instalará em todas as feiras livres, postos fiscais, com balança, a fim de atender reclamações do público e verificar o peso das mercadorias.

Artigo 15º - A Prefeitura Municipal, pela sua unidade competente, manterá, em caráter permanente, nas feiras livres, inspeção nas balanças, pesos e medidas, devendo remeter para o Prefeito a relação dos feirantes autuados para efeito do que dispõe o item "g" do artigo 46º.

Artigo 16º - As feiras serão extintas quando desaparecerem um ou mais motivos que concorreram para a sua criação.

Dos ramos de comércio

Artigo 17º - As bancas, barracas e veículos especiais para a venda de produtos de comércio nas feiras livres, no planejamento elaborado pela Administração Municipal, serão localizados tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecido-se, assim, as diversas seções, de acordo com as

segue

várias espécies de mercadorias. -

§ 1.º - Duas ou mais bancas ou barracas, bem como dois ou mais veículos especiais destinados à venda dos mesmos produtos de comércio, serão, obrigatoriamente, localizados lado a lado;

§ 2.º - Para todos os efeitos, os veículos especiais são considerados como « barracas ». -

Exigências Específicas Para venda de certas mercadorias. -

Artigo 18.º - A venda das mercadorias a seguir especificadas, ficam sujeitas ao cumprimento das exigências, além das demais contidas nesta lei. -

Artigo 19.º - A autorização para venda, nas Feiras Livres, de vísceras, miúdos, aves abatidas e pescados, na conformidade deste artigo e do artigo 20.º, sómente será concedida, após preenchimento dos seguintes requisitos: -

a) - A venda de vísceral e de miúdos de animal de corte só será permitida quando efetuada em carros especiais. ... (VETADO). -

b) - As aves abatidas deverão ser acondicionadas em envólucro plástico transparente, constando, obrigatoriamente a procedência e a data do abate e da inspeção; -

c) - A venda de vísceras, miúdos e aves abatidas só será permitida quando observados os preceitos mínimos de higiene. -

§ único - As mercadorias, na conformidade do item « a » deste artigo, serão apreendidas quando encontradas fora do carro. ... (VETADO). -

Artigo 20.º - Será permitida a venda de pescados de água doce e salgada, desde que observados

os preceitos mínimos de higiene.

§ 1º - O feirante de pescados fica obrigado a transportá-los e mantê-los constantemente refrigerados, em veículos de tipo aprovados e deverá ter um recipiente estanque destinado, exclusivamente, a receber todos os desperdícios ou resíduos.

§ 2º - Com exceção de camarões, sardinhas e mariscos, será expressamente proibido colocar pescados em caixotes ou outros recipientes. Os peixes deverão estar expostos em balcões de metal inoxidável destinados a servir o público.

§ 3º - A limpeza e escumagem de peixe só serão permitidas quando houver recipiente estanque para recolher os detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

§ 4º - Os peixes de água doce, vivos, poderão ser vendidos quando em recipientes especiais e higiênicos.

Artigo 21º - Os ovos deverão estar já selecionados, devendo os feirantes ter à disposição do público os aparelhos de verificação e classificação.

Artigo 22º - As aves vivas, expostas à venda, deverão estar em gaiolas sempre limpas.

§ único - Nunca deverão faltar para as aves alimentação e água fresca.

Artigo 23º - Só será permitida a venda de perduras desde que frescas e já despoçadas de suas aderências inúteis.

Artigo 24º - Os produtos de salicócharias deverão estar protegidos contra o pó e as umidades, dependendo em garrafas estancadas ou expostos em recipientes próprios. Os balcões onde são vendidos esses produtos deverão ser de metal in-

inoxidável e será obrigatório o uso de vitrina para exposição de mercadorias cortadas. -

Artigo 25º - A manteiga e os queijos, bem como, outros derivados do leite e as margarinas, deverão estar obrigadas de qualquer impureza do ambiente.

Artigo 26º - A venda de óleo a granel nas feiras livres será permitida quando a retirada do produto dos recipientes for feita através de aparelhos medidor próprios, aferidos, e quando houver indicação, em caracteres bem legíveis, da procedência, o nome da firma produtora e o tipo do óleo, estando-se de produto composto deve constar a percentagem da respectiva composição. -

Do Licenciamento do Feirante

Artigo 27º - As licenças para as feiras serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos: -

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado negativo de antecedentes criminais;
- c) - atestado médico fornecido pelo Centro de Saúde local, considerando-o apto para o exercício da profissão;
- d) - fotografias necessárias, no tamanho 3x4;
- e) - certidão de Registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para as sociedades comerciais ou civis, respectivamente;
- f) - certidão de Registro no Departamento de Cooperativismo, para as sociedades cooperativas;
- g) - outros documentos, cuja exigência for julgada oportuna, pela Prefeitura Municipal. -

Único - No ato do pedido de licenciamento, deverão as sociedades civis e comerciais, bem como, as

cooperativas, indicar o nome do preposto, que se sujeitará à apresentação dos documentos de que tratam as letras "a" e "d" deste artigo.

Artigo 28º - A licença do feirante compreenderá:

a) - Matrícula - cartão onde, além do nome, residência, número de inscrição, estarão determinadas as feiras que lhe será permitido frequentar, o ramo de negócio que explorará, o local que deverá ocupar, dentro da feira, de acordo com o planejamento pré-estabelecido pela Prefeitura Municipal, a data que iniciará as suas atividades e o número do processo respectivo, bem como a metragem de sua banca ou barraca;

b) - Placa - em metal, onde constará o número de inscrição do feirante, que coincidirá com o da matrícula. Esta placa será fornecida pela Prefeitura Municipal, que as adquirirá mediante concorrência pública, e pelo justo preço as cederá aos feirantes;

c) - Ficha de Saúde - (atestado médico) - comprovante de ter o feirante se submetido ao exame médico anual, no Centro de Saúde local;

d) - Recibos dos Pagamentos dos Tributos devidos pelo exercício do comércio.

Artigo 29º - As licenças de feirantes deverão ser renovadas de um exercício para outro, até 31 de janeiro de cada ano, pagando-se a locação de acordo com os dispositivos legais.

Artigo 30º - Fica proibido ao feirante ocupar mais de uma banca ou barraca em cada feira.

Artigo 31º - Serão cobrados do feirante, em conformidade com a Tabela em vigor, os tributos referentes a alteração em sua matrícula por baixa

acrescimo ou transferencia de feiras e outras permitidas, inclusive, as de empregados.

Artigo 32º - O tributo de locação poderá ser cobrado trimestral ou semestralmente, mas sempre antecipadamente.

Artigo 33º - Todas as licenças para a localização das feiras livres serão dadas, à título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados, mesmo aos que obtiverem bancas ou barracas na conformidade do artigo 40º desta lei, direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem por parte da Prefeitura.

Artigo 34º - Os cegos e os indivíduos de capacidade física reduzida poderão vender mercadorias nas Feiras Livres, independentemente do pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Não sendo manifesta a condição referida neste artigo, a isenção será precedida de exame médico realizado pelo Centro de Saúde local.

§ 2º - A isenção será renovada anualmente e concedida sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades exigíveis para obtenção da licença.

§ 3º - Os feirantes a que se refere este artigo, também terão a sua localização efetuada pela Administração Municipal.

Artigo 35º - As Entidades Filantrópicas e de Assistência Social, devidamente registradas, poderão vender produtos manufaturados ou não, desde que permissíveis a venda nas feiras livres, ficando isentas do pagamento das licenças e tributos.

Artigo 36º - Os produtores devidamente registrados

~~Poderão vender produtos manufaturados ou não,~~
(desde que) na Unidade competente da Prefeitura,
bem como as Cooperativas, gozarão de abatimen-
to de 50% (cinqüenta por cento).

I - Sobre o valor da taxa de ocupação de área;

II - VETADO.

§ Único - Serão considerados produtores aqueles
regularmente registrados como tal na Prefeitura
Municipal de São Roque, sujeitos às exigências de-
vidas.

Artigo 34º - Só poderão vender nas Feiras Livres
pessoas físicas e jurídicas que se matricularem
pôrviamente na Prefeitura Municipal, pagando
as respectivas licenças e tributos, podendo, assim,
frequentarem as feiras que lhes forem designadas.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricu-
lar-se para feiras em todos os dias da semana.

§ 2º - O feirante, por requerimento, poderá pedir
baixa de qualquer feira constante de sua matrícula
sem, contudo, ter direito à devolução dos tributos já
pagos.

§ 3º - O feirante que for encontrado negociando
nas feiras livres sem a necessária matrícula
ou tomando parte de feiras clandestinas, além
de outras medidas punitivas, terá a sua merca-
doria apreendida e remetida ao depósito mu-
nicipal.

§ 4º - O feirante que expuser em sua banca
ou barraca mercadorias cuja venda é proibi-
da nas feiras, além da apreensão das mesmas
estará sujeito a outras medidas punitivas.

§ 5º - O feirante que apresentar prova de jus-
crição no Posto de Arrecadação Estadual do Município.

de São Roque, gozará de abatimento de 10% sobre o valor das licenças e tributos. -

Artigo 38º - Em caso de extravio de licença ou matrícula, deverá o feirante solicitar segunda via, mediante requerimento e pagamento de taxa correspondente.

§ Único - No caso de matrícula obtida de acordo com este artigo, obrigatoriamente, deverá estar impressa ou aposta, por carimbo a inscrição "segunda via". -

Artigo 40º - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Artigo 41º - Quando ocorrer doença grave na pessoa do feirante... (VETADO) após o pagamento da taxa que estiver em vigor, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura. -

§ Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu substituto, que se submeterá a exame médico e às outras posturas municipais. -

Artigo 42º - O feirante poderá pedir, por requerimento, licença para não negociar nas feiras pelo prazo de 90 dias, pagando as respectivas licenças e tributos. -

§ Único - A critério da Administração Municipal, esta licença poderá ser prorrogada até mais 90 dias, se assim solicitar o feirante por outro requerimento que deverá ser apresentado no mínimo 10 dias antes do vencimento da licença. -

Artigo 43º - VETADO

Artigo 44º - No caso de dissolução de firma pessoal, o sócio ou socios que a constituírem poderão ocupar as mesmas bancas ou barracas de que era detentora a mesma firma, mediante requerimento que será encaminhado para parecer do Prefeito Municipal. -

Único - Os novos feirantes nas condições deste artigo ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de transferência, prevista no artigo 40º. -

Das obrigações dos Feirantes

Artigo 45º - Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições: -

- a) - durante as horas em que exercerem seu comércio, deverão usar gorros de pano branco ou azul;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público boa compostura, máximo respeito, devendo usar de linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem proferir ou algazarra;
- c) - respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas, trazendo-as bem expostas ao público;
- d) - manter rigorosamente limpa e devidamente aferidas, pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos. -
- e) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- f) - não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço Sanitário, ou, ainda, com falta nos pesos ou medidas;
- g) - não iniciar a venda antes da hora deter-

segue

minhada para o início das feiras, nem prolongá-las após a hora estabelecida para o encerramento; -

h) - não deslocar sua banca ou barraca dos pontos em que forem localizados;

i) - fixar em local bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa correspondente ao número de sua matrícula, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura;

f) - manter sobre as mercadorias indicações visíveis dos respectivos preços;

l) - observar o maior azeite, tanto no vestuário, como nos utensílios que se sirva para o seu comércio, como também no espaço que ocupa nas feiras;

m) - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixados;

n) - não se negar nem recusar vender mercadorias;

o) - não lavar mercadorias no recinto das feiras;

p) - não se utilizar das árvores, postes existentes nos logradouros para a colocação de mostruários ou outro qualquer fim;

q) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para a feira imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal encarregado do serviço;

r) - exhibir as licenças e os recibos do pagamento dos tributos devidos, bem como a respectiva matrícula;

s) - pagar adiantadamente, os tributos devidos, na forma que for estabelecida;

t) - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves no recinto das feiras;

u) - não usar jornais, papéis usados, ou quaisquer impressos, para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam

per continuados por aqueles;

v) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, da exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Artigo 46º - Constituem motivos para cassação da licença;

a) - a falta do pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Municipalidade;

b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;

d) - desrespeito ao público e às ordens da administração;

e) - sofrer o feirante de moléstia contagiosa ou repugnante, que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer a sua atividade nas feiras livres;

f) - a reincidência em infração de peso e medidas, bem como, a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade especial consequente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

§ único - Com exceção do previsto na letra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo, não poderá exercer mais o comércio nas feiras livres do município, durante dois anos imediatamente seguintes, e perderá, em benefício da Prefeitura, a caução que houver feito.

Artigo 47º - O feirante que, por quatro vezes consecutivas, deixar de comparecer à mesma feira, sem apresentar justificativas, perderá o respectivo lugar e não poderá exercer mais o

segue

comércio nas feiras livres do Município, durante 60 dias imediatamente seguintes.

Artigo 48º - VETADO

Artigo 49º - VETADO

Artigo 50º - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares ou prepostos, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

Disposições Gerais

Artigo 51º - Os carregadores deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal, onde receberão matrícula das feiras em que exercerão as suas atividades, ficando sujeitos ao exame médico.

Artigo 52º - Nos casos de fraude de pesos ou medidas serão apreendidos os pesos, medidas e mercadorias em poder do infrator, procedendo-se em tudo, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 53º - Verificada qualquer infração ao dispositivo legal referente à matéria regulada nesta lei, a autoridade incumbida da fiscalização, aplicará ao infrator a multa estabelecida em lei, podendo, além disso, ser o feirante suspenso, até 90 dias, ou ser cassada a licença, pelo Prefeito Municipal, sem ter direito a qualquer indenização.

Único - Nas mesmas penalidades incorrerá o feirante que para burlar as leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsas declarações.

segue

nos registros exigidos -

Artigo 54º - O descato à autoridade municipal, será punido com a multa estabelecida em lei própria, e, em caso de reincidência, com a suspensão de 30 a 90 dias, cassando-se definitivamente a licença, caso tal infração se repita pela terceira vez.

Artigo 55º - O processo para imposição de multa, e sua cobrança, serão regulados por lei.

Artigo 56º - Solucionado o processo de multa, serão feitas as devidas anotações nas respectivas fichas...

Artigo 57º - Fica expressamente proibido a qualquer servidor municipal, em serviço nas Feiras Livres, fazer compras nas mesmas, bem como, tratar de interesse do feirante.

Artigo 58º - Fica proibido o comércio exercido por ambulante, a uma distância de 300 metros das feiras.

Artigo 59º - Serão reestruturados e oficializados pela Administração Municipal, nos termos desta lei, todas as feiras atualmente em funcionamento no município.

Artigo 60º - Esta lei entrará em vigor 60 (sesenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 27 de agosto de 1965.

a) Hector Bocato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 27-8-1965

Lucyliha Faria

Secretaria

Pub. no jornal "O Democrata" de 11-9-1965